



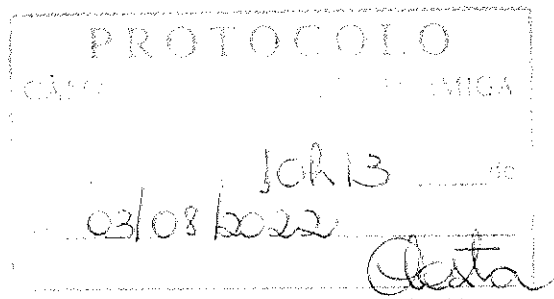
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 119/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 337/2022

Data: 02 de agosto de 2022

Senhor Presidente,



Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 337/2022, de 02 de agosto de 2022, de autoria dos Vereadores Cid Corrêa Mesquita-Cid Corrêa, Juarez Eufrásio de Carvalho-Juarez Carvalho, José Geraldo da Cunha-Cabo Cunha e Luciano Márcio de Oliveira-Luciano do Gás, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde e dá outras providências”.

O aludido projeto de lei prevê o repasse de subvenção financeira para realização de despesas por parte dos estabelecimentos municipais de saúde, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, contudo, analisando-se o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo a Constituição da República e Lei Orgânica Municipal, vê-se a inconstitucionalidade da propositura nos termos que segue.

O projeto de lei 337/2022 adentra em competência exclusiva do Executivo Municipal, ao passo que trata de atos de gestão, fato afirmado pelos próprios vereadores na justificativa que acompanha a propositura em comento, consoante se observa do penúltimo parágrafo: “Portanto, busca-se apresentar um instrumento de gestão que contribuirá com a conservação e manutenção de todas as unidades de saúde do município de Formiga/MG”. (Grifo Nosso).

A função Legislativa, pilar do Estado Democrático de Direito ao lado da Função Judiciária e Executiva, é peça fundamental para a independência e harmonia dos Poderes da República, possuindo função precípua de legislar com regras para nortear a atuação da Administração Pública, ou seja, estabelece diretrizes para a atuação desta, sendo vedado adentrarem aos atos de gestão executiva.

Nesse sentido o Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

É claro que existem exceções nas quais o Executivo legisla e o Legislativo administra, contudo, essa exceção de execução pelo legislativo se refere a administração de seus órgãos e de matérias internas do próprio poder, sendo vedado elaborar instrumentos de gestão a serem seguidos pelo Poder Executivo, sob pena de macular o próprio Estado Democrático de Direito diante da usurpação de competência.

Diante disso, observa-se que restou ferida a chamada “Reserva de Administração”.

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, “por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J.Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse íterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo”.

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo Município ao legislar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.

Assim, vislumbra-se que o projeto de lei em discussão nitidamente adentra ao ato de direção do Poder Executivo, posto delimitar a forma de execução de atos públicos, não restando discricionariedade à Administração Pública, quem legitimamente detém tal competência, para formulá-lo da forma que melhor atende ao interesse público, vez que é o detentor das informações necessárias para executá-lo.

Fato que resta clarividente ao se verificar que restaram expressamente delimitadas obrigações ao Município e aos Secretários Municipais, consoante se vislumbra, por exemplo, pelo art. 4º caput e §5º, IV do mesmo dispositivo, em total afronta ao que disciplina o art. 41, IV da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, consoante elementos legais e doutrinários citados alhures, sobretudo por ferir o art. 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 6º da Constituição Mineira.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Nessa linha de proteção da Reserva da Administração para promoção de atos de gestão e respeito ao princípio da separação dos poderes, **nossa Lei Orgânica expressamente prevê competência exclusiva do Prefeito Municipal para criação de leis que concedam auxílios, prêmios e subvenções, conforme seu art. 41, V, *in verbis*: “São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) V - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**” (Grifei).

Destarte, flagrante a inconstitucionalidade da propositura originada pelos edis que usurpando competência privativa do executivo preveem criação de subvenções, frise-se, competência privativa literalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, legislação que tanto Executivo quanto Legislativo deve respeito e observância.

Além disso, o fato de conter previsão autorizativa à Administração Municipal para conceder a subvenção prevista no projeto de lei ora vetado (art. 9º), é pacificado, inclusive por decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que leis autorizativas de iniciativa parlamentar não afastam sua inconstitucionalidade diante do vício de competência.

Por fim, não obstante as inconstitucionalidades apontadas, vê-se que o projeto de lei não se atentou em cumprir, também, o art. 115 da Lei Orgânica do Município, ao passo que não indicou o recurso para atendimento do encargo.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 337/2022, de 02 de agosto de 2022**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG